

2) Em que medida a Directiva 98/59/CEE, de 20 de Julho de 1998 ⁽²⁾, pode ser interpretada no sentido de que autoriza um dispositivo que tem como efeito dispensar, ainda que temporariamente, certos estabelecimentos que empregam habitualmente mais de 20 trabalhadores da obrigação de criar uma estrutura de representação dos trabalhadores, em virtude de normas de contagem dos efectivos que excluem a contabilização de certas categorias de assalariados para efeitos da aplicação das disposições que regulam essa representação?

⁽¹⁾ Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80, p. 29).

⁽²⁾ Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos (JO L 255, p. 16).

A demandante considera igualmente que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.º 6, do mesmo regulamento, ao não informar a Comissão, nos termos do exigido na referida disposição, dos sistemas utilizados para a recuperação das substâncias regulamentadas usadas, incluindo as instalações disponíveis e as quantidades de substâncias regulamentadas recuperadas, recicladas, valorizadas ou destruídas.

Por último, a demandante acusa a República Helénica de violação do artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento, pelo facto de não ter adoptado no seu território nacional, como exige esta disposição, todas as medidas necessárias para garantir um controlo anual preventivo dos equipamentos fixos com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg.

⁽¹⁾ JO L 244, de 29.9.2000, p. 1.

Acção intentada em 27 de Outubro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-390/05)

(2005/C 330/21)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 27 de Outubro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por U. Wölker, jurista, e M. Konstantinidis, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.ºs 5 e 6 e do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

2) condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante considera que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, ao não adoptar as medidas necessárias para determinar os requisitos mínimos de qualificação do pessoal responsável pela recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono.

Cancelamento do processo C-102/03 ⁽¹⁾

(2005/C 330/22)

(Língua do processo: italiano)

Por despacho de 6 de Setembro de 2005, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-102/03 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Brindisi): processo penal contra Gianfranco Casale, Giuseppe Eugenio Caroli.

⁽¹⁾ JO C 101, de 26.4.2003.

Cancelamento do processo C-389/04 ⁽¹⁾

(2005/C 330/23)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 5 de Outubro de 2005, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-389/04: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 273, de 6.11.2004.